



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18088.720193/2012-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.483 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2007, 2008

PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PIS-REPIQUE.

As empresas prestadoras de serviços passaram a ter o mesmo tratamento das empresas comerciais a partir de março de 1996, nos termos da MP nº 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/1998, não sendo mais aplicável o Pis-Repique desde então.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de autos de infração para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referente aos anos-calendário 2007 e 2008, com crédito tributário constituído de R\$ 44.304,15, assim distribuído:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$**

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2986	20.483,74
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2012)		8.457,58
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		15.362,83
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		44.304,15

Em sede de fiscalização constatou-se a ocorrência de insuficiência de recolhimento de PIS apurado com base no faturamento escriturado, foram excluídos o valor declarado em DCTF, bem assim o montante retido na fonte (DIRF), gerando uma diferença não recolhida/declarada.

Intimado a esclarecer a diferença determinada pela autoridade fiscal, o contribuinte declarou que já havia parcelado os citados débitos, porém, em consulta aos sistema da RFB, não foi encontrado qualquer parcelamento para o período.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, através do acórdão 11-65.236, assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2007, 2008

PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PIS-REPIQUE.

As empresas prestadoras de serviços passaram a ter o mesmo tratamento das empresas comerciais a partir de março de 1996, nos termos da MP nº 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/1998, não sendo mais aplicável o Pis-Repique desde então.

EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREVISÃO.

Não há previsão legal, muito menos sentença judicial com efeito vinculante, que determine a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS OPERACIONAIS.

Comprovado que a autoridade fiscal considerou na base de cálculo do tributo apenas receitas operacionais, não há que se discutir o alargamento da base de cálculo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A análise de alegação contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia a ser relatado.

## VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, entretanto, dele conheço em parte nos termos deste Voto.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

### I- DO MÉRITO

De início, esclarece o julgador de piso que o lançamento trata de exigência de PIS, não se aplicando os argumentos relativos à isenção de Cofins por ser o contribuinte sociedade simples (antiga sociedade civil), bem assim o argumento relativo ao aumento de alíquota da Cofins. Assim, tais matérias não são enfrentadas no acórdão recorrido por serem estranhas à lide.

Em relação ao lançamento de PIS, o contribuinte alega que, por se tratar de prestadora de serviços, está sujeita ao recolhimento dessa contribuição na sistemática adotada pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, o PIS-Repique, e não ao PIS-Faturamento, conforme leis posteriores (Lei nº 9.715, de 1998, entre outras).

Por sua vez, entendeu a fiscalização que com a edição da MP nº 1.2121, de 1995, as empresas prestadoras de serviços passaram a ter o mesmo tratamento das empresas comerciais a

partir de março de 1996, sujeitando a recorrente ao recolhimento do PIS na sistemática adotada pela Lei Complementar n. 7/70, ou seja, faturamento, partir de março de março de 1996. Em outros termos, a partir de então, deixou de existir o recolhimento na forma de PIS-Repique.

Entendo não haver reforma a fazer no acórdão recorrido, ante a disposição contida no art. 2º da MP nº 1.2121, de 1995, a saber:

*“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com **base no faturamento** do mês;*

*(...)*

*Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferam receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.” (Grifou-se)*

Por isso, alinho-me ao julgador de piso para reconhecer que no caso das empresas que não auferissem receitas de vendas de mercadorias, a contribuição, portanto, voltou a ser devida em conformidade com o § 2º do art. 3º da LC nº 7, de 1970, ou seja, pela modalidade Faturamento.

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n. 9.718/98, bem como, dos princípios constitucionais, não conheço das alegações, em observância à Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, no que se refere à incidência de juros moratórios e SELIC, aplico a Súmula 108 deste Conselho: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por todo exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, para na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**

DOCUMENTO VALIDADO